INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1721222-4
CONSULTA
INTERESSADO: ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA (CONSULTA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**RELATÓRIO**

**1.**Os autos referem-se a consulta formulada pelo Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ibirajuba.

**2.**Na peça inicial(fls.01/02), a partir da literalidade das perguntas, é possível concluir que a intenção do consulente é formular os seguintes questionamentos:

a) É assegurado aos Vereadores do Município o subsídio fixado na lei municipal, independente da capacidade financeira do Poder Legislativo, ou o valor do subsídio dos Vereadores, assim estipulado, pode ser reduzido, como medida alternativa para contornar eventuais restrições da capacidade financeira do Poder Legislativo?

b) À servidora pública contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é assegurado o pagamento de salário-maternidade, mesmo após o advento do termo final de vigência do contrato?

c) Aplica-se o dispositivo contido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao Secretário Municipal de Educação, ao professor afastado para exercer funções no sindicato representativo da categoria, ao servidor do magistério que esteja em desvio de função (readaptado) em razão de doença, e ao servidor do magistério que esteja no gozo de licença médica?

d) Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13º salário?

e) O percentual de atualização do piso salarial, estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.738/2008, deverá ser aplicado obrigatoriamente, independentemente da posição em que se encontrem os vencimentos dos professores no plano de cargos, carreiras e vencimentos?

**3.** Por redistribuição, vieram-me os autos (fl. 04).

**4.** Em despacho lançado à fl.06, solicitei à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) a emissão de opinativo, a qual, por sua vez, remeteu os autos ao Núcleo de Atos de Pessoal (NAP), por se tratar de matéria relacionada a atos de pessoal (fl.07).

**5.** Contudo, antes que o diligente órgão pudesse cumprir seu mister, solicitei de volta os autos, em razão de critérios de prioridade e celeridade de julgamento (fl.09). Eis a razão pela qual não consta opinativo dos serviços auxiliares.

**6.** Passo a analisar e a decidir.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**7.** O recorrente tem legitimidade para formular a consulta. Ademais, a consulta dispensa a apresentação de parecer do órgão de assistência jurídica da Câmara de Vereadores, pois o Município de Ibirajuba possui menos de 50.000 habitantes **(7.730 habitantes, de acordo com dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, projetado para o ano de 2016, a partir de dado coletado pelo Censo de 2010)**. A consulta contém indicação precisa de seu objeto e está formulada articuladamente e em tese, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo art. 199 do Regimento Interno do TCE/PE.

**8.** Com relação ao primeiro questionamento, que versa sobre o subsídio devido aos Vereadores da Câmara Municipal, é relevante destacar, de início, que o Pleno desta Corte de Contas, no julgamento do processo de Consulta TCE-PE nº 1101193-2, exarou acórdão paradigmático sobre essa específica matéria (Acórdão T.C. nº 480/11), notadamente no que diz respeito aos limites que lhe são impostos pelas normas constitucionais, acórdão este que passou a servir de fundamento para diversos outros acórdãos exarados daí em diante.

Voltando ao questionamento ora em análise, entendo que, à vista do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que institui regra fundamental de irredutibilidade de subsídios e de vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos em geral, aplicável também ao subsídio das categorias de agentes políticos detentores de mandato eletivo, uma vez sendo validamente fixado o valor do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal, o que deve ser feito pela própria Câmara Municipal em cada legislatura, para viger na legislatura subsequente, o ato de fixação adquire vigência e força normativa a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte à sua edição, o que significa que passa a gerar dever de pagar para a Fazenda Pública Municipal e direito de receber para os membros da Câmara de Vereadores.

Sendo assim, **em regra**, o subsídio dos agentes políticos, inclusive aqueles detentores de mandato eletivo (hipótese em que se incluem os Vereadores da Câmara Municipal de Ibirajuba), os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, inclusive os cargos em comissão, e os salários dos que exercem empregos públicos são, nos termos da Constituição Federal, irredutíveis.

Neste ponto, cumpre perscrutar se existe, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, regra que excepcione o dever da Fazenda Pública Municipal de pagar aos edis o exato valor fixado na **lei municipal** e que autorize o pagamento em valor aquém do fixado.

Perlustrando o texto constitucional, observa-se que a Constituição Federal estabeleceu, de forma taxativa e restrita, as seguintes hipóteses excepcionais que podem resultar na redução da remuneração dos agentes públicos:

a) Para adequação das remunerações dos agentes públicos aos tetos e subtetos supervenientemente fixados pela Emenda Constitucional nº 41/03; a superveniência de tais limites atingiu inclusive servidores que à época da emenda já ocupavam cargos públicos, de modo que, caso estivessem recebendo acima dos tetos, sua remuneração teria que ser reduzida para se adequar a eles;

b) Para eliminação do efeito cumulativo decorrente das remunerações que vinham sendo calculadas na base de "acréscimo sobre acréscimo", as quais, após a Emenda nº 41/03, tiveram que ser recalculadas;

c) Para eliminação das parcelas remuneratórias das categorias de servidores públicos que passaram a receber sob a forma de subsídio em parcela única;

d) No caso das reduções decorrentes da incidência de tributos sobre a remuneração dos agentes públicos.

A título de reforço, cumpre chamar atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal sempre foi categórico no que diz respeito à imperatividade da cláusula constitucional de irredutibilidade de subsídios, vencimentos e salários de agentes públicos. Nem mesmo em nome da responsabilidade fiscal e da recondução da despesa total de pessoal (DTP) dos órgãos de poder aos limites impostos pela Lei de responsabilidade fiscal (LRF), o Pretório Excelso admitiu o afastamento da regra constitucional e geral da irredutibilidade de remuneração dos agentes públicos em sentido amplo, seja na forma de vencimento ou de salário, seja na forma de subsídios. Nem mesmo havendo como contrapartida a redução de sua jornada de trabalho.

Não foi por outra razão que, no julgamento de medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5, proposta contra dispositivo contido no art. 23, § 2º, da LRF, em sua redação originária, que autorizava o Poder ou órgão a optar pela redução temporária da jornada de trabalho dos agentes públicos, com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, como medida de recondução da DTP aos limites legalmente impostos, o tribunal suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo, pois considerou que ele fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, instituída no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sendo assim, excluídas as hipóteses relacionadas nas alíneas "a" a "d" acima, o órgão de poder (em nosso caso, a Câmara de Vereadores de Ibirajuba) não dispõe de autorização do ordenamento jurídico para pagar os subsídios aos Vereadores em valor abaixo daquele fixado **na lei municipal**, nem mesmo em nome de eventuais restrições da capacidade financeira dos cofres da Casa Legislativa.

Cumpre reforçar que, diante de restrição na capacidade financeira, caberia, em princípio, a adoção pela Câmara de Vereadores do procedimento de limitação de empenho e movimentação financeira, instituído pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), consistente no contingenciamento de despesas do

órgão de poder, todas as vezes em que se verifique, ao final de um bimestre (2 meses), que as receitas efetivamente arrecadadas não foram suficientes para fazer face às despesas empenhadas, não comportando o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

No entanto, o parágrafo 2º do mesmo art. 9º da LRF estipula que não podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) as despesas cuja realização decorra de imposição constitucional ou legal ao ente federativo, categoria na qual se inclui o subsídio devido aos Vereadores da Câmara Municipal.

Por fim, reproduzo o inteiro teor de aresto proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 310149-1, Processo 0007928-03.2013.8.17.0000, de interesse da Câmara de Vereadores do Município de Itaíba, no qual o tribunal concluiu pela impossibilidade jurídica de redução dos subsídios de Vereadores, frente à incapacidade financeira do Município:

> **Agravo de Instrumento 310149-1**
> **Processo: 0007928-03.2013.8.17.0000**
> Relator: Antenor Cardoso Soares Júnior
> Órgão julgador: 3ª. Câmara de Direito Público
> Data de Julgamento: 10/02/2015
> Data de Publicação: 23/02/2015
> Transitado em julgado em 30/04/2015
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. LEI MUNICIPAL. LIMITES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GRADAÇÃO DE MEDIDAS ESTABELECIDAS CONSTITUCIONALMENTE. NÃO VERIFICADO. SUBSÍDIO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 389/12. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.** O cerne da questão em análise diz respeito a possibilidade ou não da Câmara de Vereadores do Município de Itaíba pagar aos agravados, o subsídio em valor menor do que previsto na Lei Municipal nº 389/12, sob o argumento de que a folha de pagamento com pessoal está superior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inicialmente faz-se necessário transcrevermos o teor do artigo 3º da referida lei municipal:
>
> > "Art. 3º - O subsídio mensal de cada vereador do Município de Itaíba para a legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 fica fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), obedecido ao disposto no art. 37, X, XI da Constituição Federal."
>
> Pois bem, da análise dos presentes autos, observo que a Lei

Municipal nº 389/2012, em seu art. 3º estabelece que o subsídio mensal a ser pago aos Vereadores com assento na Câmara Municipal de Itaíba, na legislatura 2013/2016, será de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Ocorre que a Câmara Municipal só vem pagando aos agravados o subsídio no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme documentos de fls. 34,42,48,98,102 e 109 argumentando que o valor estipulado na Lei Municipal nº 389/2012 ultrapassa o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A percepção mensal do subsídio, por parte dos agravados, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, a toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. Vale destacar que qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. De outra banda o agravante justificou a redução do subsídio para R$ 5.100,00 com base no art. 29-A, § 1º da CF/88, que impõe à Câmara um limite de gastos com sua folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, no percentual máximo de 70% da receita transferida à edilidade, o chamado duodécimo, e que estaria ultrapassando esse valor (fls. 09/10). No entanto, a própria Constituição Federal estabelece uma gradação de medidas para adequação das despesas de pessoal dos entes públicos devidamente arrolados no art. 169, § 3º: "Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º - para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. Neste cenário, verifico às fls. 09/12 que o agravante se limitou a afirmar que com o pagamento do subsídio dos vereadores no valor de R$ 5.100,00, estaria atingindo o patamar de mais de 70%(setenta por cento) ultrapassando, portanto, o limite exigido constitucionalmente. Ocorre que, não há nos autos qualquer demonstrativo financeiro apresentado pelo agravante demonstrando o referido percentual, bem como não existe qualquer alusão à adoção das medidas estabelecidas no art. 169, § 3º da CF como redução dos cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis, assim, impõe-se ser medida de direito o deferimento do pedido dos impetrantes/agravados no sentido de conceder a medida liminar. A propósito da questão, cabe transcrever os seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADA. REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.163/2012 FIXOU O

SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM R$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SOB FUNDAMENTO NA ADEQUAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 7º, §2º da Lei 12.016/2009 determina que não será concedida a medida liminar que tenha por objeto algumas situações específicas, entre elas, a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. A pretensão da agravada é que seja determinado o cumprimento da Lei que fixou o valor de seus subsídios, e não de pagamento de valores fixados pelo Juízo mediante decisão interlocutória deferindo a liminar trata-se de uma decisão que determina tão somente o cumprimento da Lei Municipal nº 1.163/12 já em vigor. **3. Impossibilidade da Câmara de Vereadores pagar aos vereadores o subsídio em valor menor do que o previsto na Lei Municipal nº 1.163/2012, sob o argumento de que a folha de pagamento com pessoal está superior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.** 4. A Lei Municipal nº 1.163/2012, em seu art. 1º estabelece que o subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal de Agrestina, na legislatura 2013/2016, será de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 5. A percepção mensal do subsídio, por parte da agravada, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, a toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. **6. Qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores necessita de lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima.** 7. Ademais, as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos com funcionários estão expressamente arroladas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF, quais sejam: redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e exoneração de servidores estáveis, caso as medidas anteriores não sejam suficientes. 8. Deve ser observado pelo administrador público os princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF, bem como o princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. 9. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. Agravo de Instrumento. (RELATOR: Ricardo de Oliveira Paes Barreto.

ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO:20/03/2014 DATA PUBLICACAO:26/03/2014). EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE AGRESTINA. ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

> OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A Lei Municipal nº 1.163/2012, em seu art. 1º estabelece que o subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal de Agrestina, na legislatura 2013/2016, será de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 2. A Câmara Municipal só vem pagando o subsídio dos vereadores no valor de R$ 3.821,36 (três mil, oitocentos e vinte um reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fls. 57/63, argumentando que o valor estipulado na Lei Municipal nº 1.163/2012 ultrapassa o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A percepção mensal do subsídio, por parte do agravado, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, à toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. 4. Qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. 5. A observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF/88, e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. 6. Não se vislumbra justificativa plausível para a redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (Agravo de Instrumento. RELATOR: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara de Direito Público. JULGAMENTO: 30/01/2014).

> Portanto, as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos com funcionários estão expressamente arroladas no art. 169, §§3º e 4º, da CF/88. A observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art.37 da CF e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. Desta feita, não se vislumbra justificativa plausível para redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Feitas tais considerações, entendo que o primeiro questionamento formulado pelo consulente pode ser respondido nos seguintes termos:

> É constitucionalmente assegurada aos Vereadores do Município a percepção do subsídio, fixado pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, desde que sejam observados na sua fixação as diretrizes e os limites estipulados pela Constituição Federal, não sendo juridicamente possível a redução do valor do subsídio assim estipulado, nem mesmo como medida alternativa para contornar eventuais restrições da capacidade financeira da Câmara de Vereadores.

**9.**Com relação ao segundo questionamento, adianto que a matéria demanda interpretação de normas integrantes do regime jurídico geral de previdência social(RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), objeto da Lei Federal nº 8.213/91 e do Decreto Federal nº 3.048/99, uma vez que, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "l", do mencionado decreto, que aprova o Regulamento da Previdência Social, os servidores contratados por tempo determinado pelo Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, são segurados obrigatórios da previdência social, enquadrados na categoria de "empregado".

Sendo assim, aplicam-se a essa categoria as regras especiais incidentes sobre a categoria previdenciária denominada de "empregado", inclusive no que diz respeito aos benefícios garantidos pelo regime, entre os quais se insere o salário-maternidade.

Pelos termos utilizados pelo consulente, em sua dimensão temporal, verifica-se que seu questionamento se cinge ao momento após o advento do termo final de vigência do contrato temporário: neste momento, a lei assegura à funcionária o direito de perceber dos cofres da Fazenda Pública empregadora o valor do benefício do salário-maternidade?

Para responder suficientemente ao questionamento formulado, devemos considerar duas possibilidades:

a) O parto ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho celebrado com o Município, ou;

b) O parto ocorreu após o término da vigência do contrato de trabalho celebrado com o Município.

De antemão, esclareça-se que o momento do parto é relevante, pois este é o evento que constitui fato gerador do direito ao benefício previdenciário do salário-maternidade.

Na primeira hipótese aventada (parto ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho), opera-se a prorrogação do termo final do contrato temporário, até que ocorra o encerramento do período de fruição do benefício previdenciário (120 dias), hipótese em que **este deverá ser pago pela Fazenda Pública Municipal**, que poderá efetivar a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço. Assim se dá porque a aquisição ao direito de licença-maternidade suspende o contrato de trabalho até o término da fruição do benefício, mantendo-se o vínculo laboral. Por sua vez, a funcionária contratada por tempo determinado deve dar quitação à Câmara de Vereadores de cada recebimento mensal do salário-maternidade, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Na segunda hipótese aventada (parto ocorreu após o término da vigência do contrato de trabalho celebrado com o Município), não cabe à Câmara de Vereadores, na qualidade de ex-empregador, arcar com o adiantamento do benefício à segurada, encargo que, neste ponto, pertence apenas ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), desde que a ex-funcionária ainda ostente a qualidade de segurada perante a autarquia previdenciária.

Feitas tais considerações, entendo que o segundo questionamento formulado pelo consulente pode ser respondido nos seguintes termos:

> À servidora pública contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é assegurado o pagamento de salário-maternidade pelos cofres da Câmara de Vereadores, desde que o parto ocorra durante a vigência do contrato de trabalho, até que se dê o encerramento do período de fruição do benefício (120 dias).

**10.**Com relação ao terceiro questionamento, abordarei as questões de acordo com cada uma das situações específicas aventadas pelo consulente.

**a)**No que diz respeito ao **professor da educação básica que esteja ocupando o cargo em comissão de Secretário**

**Municipal de Educação**, a meu ver, o pagamento da remuneração **do cargo em comissão de Secretário** deve ser feito com recursos próprios do Município, sendo vedada a utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade.

Caso eventualmente, o professor acumule as funções do cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação com o efetivo desempenho de atividades de magistério (exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a saber, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme tipificação contida no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.494/2007), a parte relativa a tais atividades, qualificadas pela lei como de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", deve ser custeada por conta dos 60% do FUNDEB.

**b)No que diz respeito ao professor afastado do efetivo desempenho de atividades de magistério, para exercer funções no sindicato representativo da categoria**, esta Corte de Contas já teve oportunidade de se manifestar precisamente a respeito da questão, no julgamento do Processo TCE-PE nº 0800559-0, relativo à consulta formulada pelo Sr. Ezaú Gomes da Silva, Prefeito do Município de Terezinha(Decisão T.C. nº 0305/08), cujo excerto reproduzo a seguir literalmente:

> PROCESSO T.C. Nº 0800559-0
> CONSULTA
> INTERESSADO: SR. EZAÚ GOMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA
> ADVOGADO:
> RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
> ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
> DECISÃO T.C. Nº 0305/08
>
> Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de março de 2008,
>
> CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
>
> CONSIDERANDO a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, notadamente as exaradas pela Decisão TC nº 1.460/07 e pela Decisão TC nº 0793/06;
>
> CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 029/08, fls.3 a 5 dos autos;

> CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República (artigo 1°, II, III, IV; artigo 8°; artigo 18 c/c artigos 29 e 30; e artigo 37, VI) e da Lei Federal n° 11.494/2007 (artigo 22, parágrafo único, incisos II e III);
>
> CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2°, XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
>
> Pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:
>
> (…….)
>
> II – O professor licenciado para o exercício de direção executiva de sindicato tem direito a perceber a remuneração integral do cargo efetivo. **O pagamento da referida remuneração deve ser feito com recursos próprios, sendo vedada a utilização de recursos do FUNDEB para este fim. (grifo nosso)**

**c)** Quanto ao **servidor do magistério da educação básica que esteja em desvio de função (readaptado) em razão de doença**, devemos considerar três possibilidades:

- Se a **nova função** exercida pelo profissional, resultante da readaptação, **inserir-se no conceito legal de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica"**, contido no art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei n° 11.494/2007(docência ou suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), sua remuneração deverá ser suportada pelos 60% do FUNDEB;

- Se a **nova função** exercida pelo profissional, resultante da readaptação, **estiver fora do conceito legal de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", passando ele a exercer atividade nas dependências de escola pública de educação básica** (por exemplo, atividade administrativo-burocrática de meio), sua remuneração poderá ser paga com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%;

- Se a **nova função** exercida pelo profissional, resultante da readaptação, **estiver fora do conceito legal de**

> **"efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", passando ele a exercer atividade fora de escola pública de educação básica, sem qualquer correlação com esse tipo específico de serviço público,** sua remuneração deverá ser custeada com recursos próprios do Município.

**d)** Por fim, **quanto ao servidor do magistério que esteja no gozo de licença médica (licença para tratamento de saúde)** cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso III, *in fine*, da Lei nº 11.494/2007, não descaracteriza o "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica" os eventuais afastamentos temporários realizados pelo servidor, previstos em lei, desde que o ônus de sua remuneração, nos termos da lei do ente federativo (neste caso, o Município de Ibirajuba), recaia para o Município na qualidade de empregador, e que o afastamento não implique rompimento da relação jurídica existente (vinculação contratual, temporária ou estatutária).

Sendo assim, a resposta à hipótese aventada está a depender dos efeitos que a lei local do Município de Ibirajuba estipula para a licença médica (licença para tratamento de saúde do servidor):

- Se a lei do Município de Ibirajuba estipula que a licença médica não provoca o rompimento da relação jurídica estatutária ou contratual com o servidor e, além disso, atribui ao Município o ônus de pagar a remuneração ao servidor licenciado, sua remuneração deverá ser suportada pelos 60% do FUNDEB;

- Se a lei do Município de Ibirajuba estipula que a licença médica provoca o rompimento da relação jurídica estatutária ou contratual com o servidor e, além disso, desonera o Município do ônus de pagar a remuneração ao servidor licenciado, a remuneração do servidor licenciado não poderá ser suportada pelos 60% do FUNDEB.

Perlustrando os autos de outros processos de interesse do Município de Ibirajuba que tramitam nesta Corte de Contas, detectei indícios de que aquele Município adota, para seus servidores ocupantes de cargo efetivo, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), conforme se vê pelos documentos acostados às folhas 10 e 11 do

presente processo de consulta.

Se tais indícios refletem a realidade legislativa do Município de Ibirajuba, então temos que se aplica o disposto no artigo 122 da Lei Estadual nº 6.123/68, que estipula que será sempre integral o vencimento do funcionário público licenciado para o tratamento de saúde, o que significa que ele tem direito a receber dos cofres do Município, durante a licença médica, os vencimentos do cargo efetivo de magistério, inclusive eventuais gratificações de função que esteja recebendo quando do início da licença, os quais devem ser custeados com os 60% do FUNDEB.

**11.**Com relação ao quarto questionamento, cumpre esclarecer de antemão que a Lei nº 11.738/2008, que fixa o **piso salarial profissional nacional** dos professores (valor abaixo do qual os entes federativos não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais), em atendimento ao comando contido no art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), logo em seu primeiro artigo, anuncia que ela se destina a regulamentar o piso salarial profissional nacional para os "**profissionais do magistério público da educação básica**", expressão literal empregada pela lei.

Novamente recorrendo às cláusulas de definição contidas no art. 22, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 11.494/2007, vê-se que os dispositivos, combinados, definem a "atividade de efetivo exercício profissional do magistério da educação" como sendo a "**atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério** (atividade de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a saber, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), **associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera**".

Pela expressão literal da lei, vê-se que aos professores contratados por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público, denominados coloquialmente de "professores contratados temporários" também se aplica o piso salarial profissional nacional, estipulado pela Lei nº 11.738/2008.

Cumpre esclarecer também, embora este não tenha sido objeto de questionamento pelo consulente, que todos os professores da educação básica, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a

parcela dos 60% do FUNDEB, desde que atuem exclusivamente nas atividades definidas pela lei como de magistério da educação básica.

Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13° salário, 13° salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, dentre outras parcelas.

Feitas tais considerações, entendo que o quarto questionamento formulado pelo consulente pode ser respondido nos seguintes termos:

> Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal n° 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13° salário.

**12.** Quanto ao quinto e último questionamento, entendo oportuna a reprodução literal do dispositivo invocado pelo consulente (art. 5° da Lei n° 11.738/2008), que institui regra de atualização do piso salarial profissional nacional dos professores:

> **Art.5° -** O **piso salarial profissional** nacional do magistério público da educação básica será **atualizado**, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
>
> **Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Por sua vez, dispõe o art. 2°, *caput* e § 1°, do mesmo diploma normativo:

> **Art. 2º -** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que

> estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> **§ 1º - O piso salarial profissional** nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial das Carreiras** do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Cumpre esclarecer que atualmente, a partir de janeiro de 2017, o piso assumiu o valor nominal de R$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais) mensais.

Sendo assim, pela análise combinatória da estipulação contida no art. 5°, *caput*, com a definição contida no § 1° do art. 2°, é possível se concluir que a **atualização** do valor nominal do piso se aplica ao **vencimento inicial do professor com formação em nível médio, na modalidade Normal, com carga horária de 40 horas semanais.**

Contudo, entendo que, **se houver previsão de vinculação** na lei municipal entre as diversas posições do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município e o vencimento inicial previsto no plano, **é cabível a aplicação da atualização ao vencimento de todos os profissionais do magistério, independente da posição em que se encontrem no plano.**

Caso **não haja previsão na lei municipal de vinculação** no plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município, a atualização é aplicável **apenas ao vencimento inicial da Carreira do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

Cabe acrescentar que controvérsia em torno da mesma questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em novembro de 2016, através do julgamento do Recurso Especial n° 1.426.210/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o STJ definido a seguinte tese, aplicável em todo o território nacional:

> A Lei n° 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações,**o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas**

> **legislações locais.**(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

Em outras palavras, de acordo com o STJ, o reajuste do piso salarial não é automaticamente aplicável a toda a carreira do magistério público, somente acontecendo tal fato se houver previsão na lei do ente federado respectivo (Municípios, Estados ou DF).

Desse modo, como uma razoável parcela das carreiras do magistério é estruturada na lei local de maneira escalonada, com classes e níveis relacionados entre si por meio de progressões definidas em função do vencimento inicial da carreira, sem dúvida todo e qualquer reajuste no vencimento inicial deverá repercutir em toda a carreira, afetando todos os docentes.

Feitas tais considerações, entendo que o quinto questionamento formulado pelo consulente pode ser respondido nos seguintes termos:

> "O percentual de atualização do piso salarial, estipulado pelo art. 5° da Lei n° 11.738/2008, deverá ser aplicado obrigatoriamente, independentemente da posição em que se encontrem os vencimentos dos professores no plano de cargos, carreiras e vencimentos, desde que haja previsão em lei local de vinculação entre as diversas posições do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município e o vencimento inicial da carreira previsto no plano."

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. n° 480/11, proferido nos autos do Processo de Consulta TCE-PE n° 1101193-2;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2°, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

a)É constitucionalmente assegurada aos Vereadores do Município a percepção do subsídio, fixado pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, desde que sejam observados na sua fixação as diretrizes e os limites estipulados pela Constituição Federal, não sendo juridicamente possível a redução do valor do subsídio assim estipulado, nem mesmo como

medida alternativa para contornar eventuais restrições da capacidade financeira da Câmara de Vereadores;

b)À servidora pública contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é assegurado o pagamento de salário-maternidade pelos cofres da Câmara de Vereadores, desde que o parto ocorra durante a vigência do contrato de trabalho, até que se dê o encerramento do período de fruição do benefício (120 dias);

c)Não se aplica o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao professor da educação básica que esteja ocupando o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação, no que diz respeito especificamente ao custeio da remuneração do cargo em comissão, que deve ser feito com recursos próprios do Município, sendo vedada a utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade.

Caso, eventualmente, o professor acumule as funções do cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação com o efetivo desempenho de atividades de magistério (exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a saber, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme tipificação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.494/2007), a parte relativa a tais atividades, qualificadas pela lei como de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", deve ser custeada por conta dos 60% do FUNDEB, instituído pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

d)Não se aplica o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao professor da educação básica afastado do efetivo desempenho de atividades de magistério, para exercer funções no sindicato representativo da categoria;

e)Aplica-se o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao profissional do magistério da educação básica que esteja em desvio de função (readaptado) em razão de doença, se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, inserir-se no conceito legal de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", contido no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.494/2007(docência ou suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), devendo sua

remuneração ser suportada pelos 60% do FUNDEB.

Se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, estiver fora do conceito legal de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", passando ele a exercer atividade dentro de escola pública de educação básica (por exemplo, atividade administrativo-burocrática de meio), sua remuneração poderá ser paga com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%, não se aplicando o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Por fim, se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, estiver fora do conceito legal de "efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica", passando ele a exercer atividade fora de escola pública de educação básica, sem qualquer correlação com esse tipo específico de serviço público, sua remuneração deverá ser custeada com recursos próprios do Município, não se aplicando o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

f)Aplica-se o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao profissional do magistério da educação básica que esteja no gozo de licença médica, desde que o ônus de sua remuneração, no curso da licença, nos termos da lei do ente federativo (neste caso, o Município de Ibirajuba), recaia para o Município na qualidade de empregador, e que o afastamento não implique rompimento da relação jurídica existente (vinculação contratual, temporária ou estatutária);

g)Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13º salário;

h)O percentual de atualização do piso salarial, estipulado pelo artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, deverá ser aplicado obrigatoriamente, independentemente da posição em que se encontrem os vencimentos dos professores no plano de cargos, carreiras e vencimentos, desde que haja previsão em lei municipal de vinculação entre as diversas posições do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município e o vencimento inicial da carreira previsto no plano.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Os autos referem-se à consulta formulada pelo Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira. Percebo que o representante do Ministério Público pediu a palavra, mas antes gostaria de prestar um esclarecimento.

Este processo foi formalizado dia 14/02/2017. No dia 15/02/2017, submeti a consulta à CCE, que a redistribuiu para o órgão competente. No entanto, senhor Presidente, passados 60 dias, não, 5 meses, sendo alertado pela Corregedoria, conversei com o chefe do órgão no qual se encontrava, que me justificou que estava com outras prioridades. Então resolvi pedir o processo de volta. Em face da exiguidade de tempo, não submeti a consulta ao Ministério Público, o que ordinariamente faço em processos de competência do Pleno.

**DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR-GERAL:**

Mas nem entendo ser necessário. Só queria que Vossa Excelência abrisse a discussão sobre o item "a", na parte em que o NAP opinou pela impossibilidade de os vereadores, no curso do mandato, reduzirem o pagamento do subsídio mesmo em situação de grave crise financeira. Creio que essa, pelo menos não tenho conhecimento de o Tribunal ter orientado isso anteriormente, e acho que, na situação de crise fiscal em que vivem os municípios, os vereadores podem, por decisão administrativa, dizer: "– Não temos recursos, vamos reduzir administrativamente o valor pago aos vereadores no curso do mandato".

Só tenho uma pequena discordância em relação a essa parte final do item "a" para dizer que: "A Câmara de Vereadores, por maioria, por decisão administrativa, pode reduzir temporariamente o subsídio pago, no curso do mandato, fixado na legislatura anterior, até que a situação de crise financeira se dissipe".

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Vou responder. É só uma pequena correção. Avoquei sem o parecer do NAP, devido à situação em que o NAP se encontrava, assoberbado de serviços, impossibilitado de contribuir. Então, solicitei o processo. E, nesse item específico, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, se olharem a proposta, que agora é o voto na realidade, porque se trata de processo de Consulta, amparei-me, para sugerir essa resposta, em deliberações do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Há, no meu voto, decisões, deliberações, que transcrevi do Tribunal de Justiça, que se encontram em negrito na página 5:

> **3. Impossibilidade da Câmara de Vereadores pagar aos vereadores o subsídio em valor menor do que o previsto na Lei Municipal n° 1.163/2012, sob o argumento de que a folha de pagamento com pessoal está superior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**
>
> (...)
>
> **6. Qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores necessita de lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima.**

No caso concreto acima, tratava-se de lei.

Então, é me arrimando nessa posição do Tribunal de Justiça que a resposta foi oferecida.

A discussão é se seria resolução. A Constituição Federal, quando fixa a formalidade de fixação de subsídios, não diz se é resolução ou se é lei; ela diz que serão obedecidos os critérios estabelecidos na lei orgânica do município. No caso do município de Ibirajuba, a Lei Orgânica diz que é de uma legislatura para outra e, de fato, fixou em lei. Em sendo uma lei que fixa, teria que ser outra lei, respondendo à sua consulta. Aí os Conselheiros indagam: "nem por lei?" Nem por lei poderia reduzir, já que o instrumento formal, no caso de Ibirajuba, que acho inconstitucional de acordo com a Carta federal, foi lei. É essa a discussão posta.

O problema da lei, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, é que a lei deixa de ser um instrumento de gerência apenas da Câmara e passa a também sofrer o crivo do prefeito via veto. Então, essa é a única diferença.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

E se não tiver nenhuma contestação de nenhum vereador?

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Contra a lei?

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Não, contra a redução.

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

O que coloco é que, na situação de crise financeira, deve ser permitida à maioria do Plenário de uma Câmara de Vereadores, até por falta de recurso financeiro, reduzir temporariamente o subsídio pago aos vereadores.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Vou ter que corrigir uma orientação, porque me perguntaram, em um município, e disse que podia.

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Mas o Ministério Público concorda que pode.

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

Entendo que o Plenário da Câmara, em uma situação de crise fiscal, pode deliberar: "vamos reduzir temporariamente o pagamento do subsídio".

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Desde que seja pelo mesmo instrumento que fixou. Se foi uma lei que fixou, é uma lei que reduz.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Orientei, inclusive, só para colaborar…

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

Uma decisão administrativa do Poder…

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:**

Uma resolução tem força de lei, no caso, porque ela é votada de uma legislatura para outra.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Inclusive orientei da forma seguinte: que eles poderiam até, ao final do exercício, se tiver saldo, poderiam recorrer e receber o salário complementar.

**PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:**

Concordo, concordo.

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Então, Sr. Presidente, com essas colocações, só insisto em que o instrumento que fixou deve ser o instrumento que ... a Câmara de Vereadores, através do mesmo instrumento legal que fixou, poderia reduzir, desde que utilizado o mesmo instrumento legal. O que não poderia, uma medida administrativa individual, por exemplo, do Presidente. Correto?

Então, modifico; inclusive vou dar uma nova redação mais pensada e submeter também ao Procurador, e depois enviarei para o NTP. Acato a sugestão de modificação.

Não, não pode reduzir, exceto se for utilizado o mesmo instrumento que fixou, porque, se a lei diz, se a norma municipal regra que a fixação é por lei, a modificação teria que ser por lei.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

Se eles quiserem efetivamente reduzir, que o façam por lei.

**CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Vou adaptar a resposta à sugestão do Ministério Público.

É bom ficar assente que não poderá ser uma medida administrativa aprovada apenas pela Mesa ou pelo Presidente da Casa. Há que se ter a aprovação do Plenário, como disse o Procurador.

Voto pela minuta que se encontra em lista para responder ao consulente, com a alteração da redação do item "a", conforme abaixo:

a)É constitucionalmente assegurada aos Vereadores do Município a percepção do subsídio instituído pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, desde que sejam observados na sua fixação as diretrizes e limites estipulados pela Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, não sendo juridicamente possível a redução do valor do subsídio assim estipulado, salvo, como medida alternativa para contornar eventuais restrições da capacidade financeira da Câmara

de Vereadores, mediante a utilização da mesma espécie legislativa (lei ou resolução) que fixou o subsídio originário.

---

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, MARCOS LORETO, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E CARLOS PIMENTEL ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.
PH/PAN/HN/FT